



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.723422/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.242 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente ANTONIO CARLOS DO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/08/2008

“PRESCRIÇÃO”. DECADÊNCIA. PENALIDADE ADUANEIRA. PRAZO. SÚMULA CARF Nº 184. INOCORRÊNCIA.

Uma vez constatado que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo dentro do lustro legal prescrito no art. 753 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), hipótese de prazo decadencial, rejeita-se arguição de “prescrição” do crédito tributário constituído. Inteligência da Súmula CARF nº 184.

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR. VEÍCULO ABANDONADO. PROPRIETÁRIO REGISTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECISÃO JUDICIAL.

Há que se declarar nulo o lançamento efetuado contra sujeito passivo ilegítimo, uma vez não comprovado nos autos a efetiva participação do proprietário registrado do veículo na infração autuada, mormente quando restou reconhecido judicialmente a inexistência fática da posse/propriedade em nome do autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de ilegitimidade e dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de cancelar o lançamento impugnado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.242 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12457.723422/2012-10

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 16-90.605 (e-fls. 54/58), da 11ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 31/10/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2008

CIGARROS. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. MULTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO.

A responsabilidade do proprietário do veículo por infração aduaneira em que o veículo esteja envolvido é expressamente prevista no art. 95, II, do Dec.-lei 37/1966 e independe de culpa.

A comprovação da transferência de propriedade de veículo automotor rodoviário deve se dar na forma da legislação de trânsito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/08/2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE EXAME.

No Processo Administrativo Fiscal, é expressamente vedado o exame de inconstitucionalidade de ato legal.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

1. Trata-se de multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira no valor de R\$ 28.000,00 (art. 716 do Dec. 6759/2009 – Regulamento Aduaneiro).
2. Conforme consta às fls. 02 e 04, automóvel que seria de propriedade do interessado foi encontrado abandonado, em 11/07/2008, no interior do Paraná contendo 14.000 maços de cigarro de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País. Veículo e mercadoria foram apreendidos.
3. Em sua impugnação às fls. 27-36, o interessado alega:
 - a) Que havia vendido e entregue o veículo para um terceiro antes da apreensão, o qual deixou de cumprir os trâmites de transferência;
 - b) Que não tem qualquer relação com a mercadoria apreendida, não participou da prática da infração e que não pode ser responsabilizado apenas porque o veículo estava em seu nome;
 - c) Que a multa é inconstitucional porque (i) deveria ser estabelecida por lei complementar e não lei ordinária; e (ii) é irrazoável e desproporcional.
4. Informa ainda que buscou a tutela judicial por meio da ação 2009.70.02.004366-6, perante a Justiça Federal no Paraná, para evitar a aplicação da pena de perdimento do veículo sob a alegação de que não teve envolvimento algum com a ocorrência, obtendo decisão favorável.

É o relatório.

O impugnante foi cientificado da decisão em 07/11/2019 (e-fl. 61) e, em 09/12/2019 (uma segunda-feira), solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (e-fls. 62 e seguintes, firmado por patrona diversa daquela que firmou a primeira peça reclamatória), cujos principais argumentos e protestos seguem resumidos:

- em junho/2008, foi vítima de golpe ao vender seu veículo para o Sr. Maicon Guzatto, que “iria vender o veículo ..., quitaria a dívida e transferiria o carro para um comprador (conforme comprovação já anexada nos presentes autos), prova de suma importância que o Recorrente não possuía mais o carro”;
- em junho/2009, “ingressou com Ação Ordinária Anulatória de Auto de Infração e Ato Administrativo Fiscal c/c Restituição de Bem Apreendido e Pedido de Antecipação de Tutela contra a União Federal perante a Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Foz de Iguaçu — Seção Judiciária do Estado do Paraná, sob o n.º 0004366642009.404.7002, posteriormente digitalizada sob o n.º 5005194- 04.2011.404.7002/PR (cópia dos autos anexada ao presente recurso)”, da qual resultou julgamento favorável em primeira instância e, em segunda instância “foi reconhecida a tradição do bem e a ilegitimidade do Recorrente para discutir tais questões, por não ser mais reconhecida sua propriedade perante o veículo GM/Vectra de placas LXT 2016”. Em razão disso, “necessária se faz a anulação do lançamento efetuado em nome do Requerente, eis que tal assunto, já foi inclusive decidido em instância superior da Justiça Federal, nada devendo responder por tal dívida, por ter havido a tradição do referido bem”;
- em que pese a decisão recorrida insistir “em não reconhecer a tradição do bem, exigindo a sua transferência perante o DETRAN, essa questão já foi superada, no presente caso, perante a Justiça Federal, inclusive a própria União, através de seu Procurador da Fazenda Nacional, reconheceu em sede de Apelação Cível (documento anexo), ter havido a cessão do veículo a Celso Rezende por já ter ocorrido a tradição do bem”. E a Súmula nº 132 do STJ “é muito clara sobre a responsabilidade do antigo proprietário quando ocorre a tradição do bem”;
- à luz do que prescrevem os artigos 173 e 156, V, do CTN, “o presente crédito tributário já se encontra prescrito, eis que desde o seu lançamento já se passaram mais de cinco anos”;
- quanto à suposta clandestinidade das mercadorias apreendidas, “devemos ponderar que no Auto de Infração e Apreensão de Veículo sob o n.º 12457.010348/2008-91, não há prova alguma de que tais mercadorias tenham a origem do Paraguai, ou que tenham sua introdução irregular no Brasil, essas mercadorias podem ter sido objetos de qualquer outro episódio”.

Após asseverar que “a Respeitável decisão recorrida merece ser reformada, visto que proferida em franco confronto com os interesses do Recorrente, já que o mantém em situação de vulnerabilidade quanto ao seu direito do contraditório e ampla defesa, bem como por

ter havido a prescrição do referido crédito tributário”, o recorrente conclui seu recurso requerendo “a reforma da decisão atacada no sentido que seja reconhecida a falta de responsabilidade do Recorrente sobre o crédito tributário lançado, conforme decisão já transitada em julgado perante a Justiça Federal, por ter ocorrido a tradição do veículo e a consequente cessão do referido bem”.

Sucessivamente, o recorrente requer “que seja reconhecida a prescrição do presente crédito tributário” ou, ainda, “alternativamente, que reconheça não haver provas de que tais mercadorias encontradas no veículo GM/ Vectra de placas LXT 2016, tenham procedência do Paraguai, ou que tenham irregular introdução no Brasil”.

Ao fim, pleiteia o cancelamento do “débito fiscal reclamado”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente se reportou à decisão recorrida, pretendendo ver reconhecida a sua reforma, tendo em vista que na referenciada ação judicial restou reconhecido, inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a efetiva tradição do veículo em favor de outrem, fato esse que exclui, de qualquer forma, sua responsabilidade quanto à infração autuada, em relação a qual suscitou a falta de provas da efetiva origem estrangeira das mercadorias apreendidas. Pleiteou, ademais, o reconhecimento da “prescrição” do crédito tributário exigido, em face do transcurso maior que 5 anos desde o lançamento.

Vejamos.

Da preliminar de “prescrição” do crédito tributário

Muito embora o recorrente tenha tratado a questão da alegada “prescrição” do crédito tributário em sede de pedido sucessivo, caso remanescesse o entendimento pelo mérito da medida, fato é que se trata de questão preliminar/prejudicial de mérito e, assim, deve ser analisada antes daquele.

Em que pese a impropriedade da denominação utilizada, os termos postos no recurso não deixam dúvidas de que, na verdade, o recorrente está alegando a ocorrência, na espécie, da **decadência** do Fisco efetuar o lançamento de ofício. Com efeito, como já relatado, o recorrente fundamentou seu pedido, no ponto, no que dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o art. 156, inciso V, do mesmo diploma legal, pontuando, ademais, que “o presente crédito tributário já se encontra prescrito, eis que desde o seu lançamento já se passaram mais de cinco anos”.

Entrementes, no ponto em análise não lhe assiste razão.

De fato, a constatação da infração autuada deu-se por meio de ação fiscal ocorrida em 01/08/2008. Confira-se a descrição dos fatos contida no auto de infração (e-fl. 2):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU FISCALIZAÇÃO PRECON		12457.010	Auto de Infração (multa cigarro)
		PAF Nº 12457.723422/2012-10	
LOCAL DA LAVRATURA			
Local	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU		DATA 29/02/2012
			HORA 09:50
QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO			
RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU NOME ANTONIO CARLOS DO PRADO		CNPJ/CPF 788.514.329-53	
Endereço RUA JOSE ADAO HEINZ, 500 - - BRASILIA - CEP 89290000 - SÃO BENTO DO SUL/SC			
DESCRIÇÃO DOS FATOS			
O veículo GM/VECTRA GLS, de placas LXT2016, foi abordado por equipes da RFB/PRECON, ESTRADAS VICINAIS - ZONA RURAL em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 01/08/2008, às 05:15:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País. Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 12457.010347/2008-47, em desfavor do PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03, em desfavor do autuado.			

O auto de infração foi lavrado em 29/02/2012 e a ciência do lançamento foi procedida por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), ao domicílio tributário do sujeito passivo, tendo por ele próprio sido recebida em 19/03/2012.

Quanto à questão da contagem do prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira, a recente Súmula CARF nº 184 já pacificou a matéria:

Súmula CARF nº 184

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

Como se vê, para infração aduaneira, na verdade o termo inicial para o prazo decadencial conta-se a partir da data da infração, e o prazo final esvai-se ao fim de cinco anos depois desta data.

Assim é que, no caso concreto, de fato não há que se reconhecer a ocorrência da decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo à penalidade aplicada, posto

que não transcorrido luto legal que fulminaria o lançamento, uma vez que a infração ocorreu em 01/08/2008 e a ciência ocorreu em 19/03/2012.

Dessarte, rejeito a preliminar de decadência/"prescrição" arguida.

Da decisão judicial e os efeitos no litígio administrativo

Quanto aos efeitos da decisão judicial sobre o presente litígio administrativo, de início há que pontuar que a instância de piso já analisou o ponto, nos seguintes termos (e-fl. 55):

Voto

5. Conhece-se da impugnação.

Preliminares

6. Embora não conste cópia da petição inicial da ação judicial citada, vê-se que tinha um objeto diferente do presente PAF, pois, conforme informado pelo impugnante, tratava de aplicação de pena de perdimento. Logo, fica afastada a ocorrência de concomitância.

O recorrente tratou de acostar ao recurso cópia integral da petição que inaugurou a reportada ação judicial, inicialmente autuada no Protocolo Único da JF4R, sob o nº 2009.70.02.004366-6 (e-fl. 75 e seguintes). Os diversos pedidos que encerram a referida peça encontram-se às e-fls. 108/109, e se reportaram especificamente ao Processo Administrativo nº 12457.010348/2008-91, o qual se referiu ao processo de perdimento do veículo que transportava as mercadorias igualmente apreendidas.

A leitura dos pedidos formulados não deixam dúvidas quanto ao objeto perseguido pela autora da ação: a liberação e a entrega do veículo a seu favor.

Por outro lado, o processo administrativo cujo recurso agora se julga trata de auto de infração de exigência de crédito tributário (multa) em face da infração de transporte de mercadorias descaminhadas. Assim, de fato, não há perfeita identidade de objetos entre o pleito judicial (pela liberação do veículo e sua entrega) e o pleito administrativo aqui analisado (o cancelamento da multa). Até porque, ao tempo do ingresso da ação judicial, sequer havia sido constituído o crédito tributário aqui discutido.

Nesses termos, concluo pela inexistência da concomitância entre as discussões travadas perante o Poder Judiciário e neste litígio administrativo, a justificar o afastamento da aplicação da Súmula CARF nº 1, à espécie em julgamento.

Da análise da legitimidade da sujeição passiva

Ainda em sede de análise de questão preliminar, há que se avaliar, no caso concreto, a efetiva legitimidade do autuado para figurar no polo passivo da exigência guerreada, expressamente contestada pelo recorrente.

E, nesse ponto, ainda que, como visto, efetivamente não há concomitância de instâncias entre os litígios administrativo e judicial, entendo que não se pode afastar a conclusão havida na discussão judicial quanto à comprovação de que o sujeito passivo efetivamente já não dispunha da posse do veículo ao tempo da infração ocorrida.

Com efeito, foi essa a conclusão chegada no julgamento da apelação da Fazenda Nacional contra a sentença que inicialmente havia sido favorável ao pleito da autora (por ausência de “qualquer prova nos autos que infirme a presunção de boa-fé do autor”, e-fl. 159). Nessa toada, válida a colação do excerto do voto que conduziu o julgamento unânime do apelo (e-fl. 171):

No caso presente, o autor pretende a liberação de veículo (marca/modelo GM/VECTRA GLS, placas LXT2016), do qual alega ser proprietário, apreendido pela Receita Federal do Brasil por transportar mercadorias com infração à legislação aduaneira. Na ocasião, o veículo era dirigido por Celso Rezende, procurador do autor.

Ocorre, no entanto, que a parte autora não é titular dos direitos sobre o veículo apreendido.

Com efeito, consta da procuração outorgada pelo autor ao Sr. Celso Rezende (evento 1 - ANEXOS PET6):

(...)

PODERES: A quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para vender a quem quiser e receber ao preço que ajustar livre de conta, bem como, transferir e assinar recibo de transferência de propriedade exclusiva do Outorgante que é um AUTOMÓVEL.

(...)

Podendo para tanto dito (a) procurador (a), usar os poderes 'AD JUDICIA ET EXTRA', para receber o preço a venda, inclusive de venda com alienação fiduciária, arrendamento mercantil a consórcios ou financeiras, representa-lo especificamente junto ao DETRAN/CIRETRAM, da cidade onde estiver emplacado, com poderes para assinar documentos, fazer quitação de financiamento alienações fiduciárias, arrendamento mercantil, fazer o primeiro emplacamento em nome do outorgante, assinar o respectivo Certificado de Registro de Veículo, fazer transferência a quem desejar, assinar declarações, recibos, requerer e retirar a segunda via de CRV e CRLV, cederem, livre de prestação de conta com o (a) outorgante, assinar termos de responsabilidade, transferir domínio, ação, posse direito e senhorio, responder pela evicção de direito na forma da Lei, representar perante as repartições públicas, federais, estaduais, municipais, autárquicas, Tabelionato e Registros Públicos e onde com esta se apresentar; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

Conforme indica o texto que vem de ser transcrito, foi dispensada a prestação de contas, o que caracteriza a procuração em causa própria e denota a cessão de direitos sobre o bem. Trata-se, a rigor, de cessão de posse e demais direitos sobre o bem, e não de contrato de mandato propriamente dito, possibilitando que o outorgado aja em seu próprio nome, no seu próprio interesse e por sua conta.

Assim, não sendo o autor titular dos direitos sobre o veículo, impõe-se reconhecer sua ilegitimidade *ad causam*, extinguindo-se o processo, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Referida decisão, registre-se, acolheu o apelo da Fazenda Nacional, cuja peça restou concluída nos termos que seguem igualmente colacionados (e-fl. 169):

CURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
CURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ
CURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FÓZ DO IGUAÇU

Desse modo, conclui-se que ocorrendo a tradição, presume-se que o proprietário seja quem legitimamente possua o bem.

Não é possível admitir, nos tempos de hoje, que uma pessoa ENTREGUE um bem de sua propriedade a pessoa que não conhece e que OUTORGUE PODERES, **amplios, gerais e ilimitados**, para que venda, transfira e assine recibos relativos ao automóvel apreendido, SEM QUALQUER GARANTIA EM TROCA.

O próprio autor confirma em seu depoimento de fls 241/242, que recebeu de Celso Rezende um adiantamento de R\$1.500,00 pela venda do veículo.

Portanto, chega-se a conclusão que este VENDEU seu automóvel para terceiro e o ENTREGOU, ocorrendo assim, a tradição.

Considerando que para propor ação é necessário ter legitimidade (art.3º do CPC) e que ninguém, pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, argúi-se a ilegitimidade ativa da parte autora, que constitui pressuposto indispensável para aferir a *legitimidade ad causam*.

Desta forma, requer o recebimento deste apelo e seja **reformada** a sentença (fls.265-269V) mediante novo julgamento, denegando os pedidos iniciais da apelada e declarando a higidez do Auto de Infração e correção da pena aplicada, nos termos acima expostos.

Dessarte, há que se reconhecer que já coisa julgada (inclusive desfavorável a autora da ação judicial) acerca da questão a posse/propriedade do veículo que transportava as mercadorias apreendidas, em relação às quais foi aplicada a multa aqui analisada.

Diante dessa constatação, tenho por considerar que o Sr. ANTÔNIO CARLOS DO PRADO não reveste condição de legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento impugnado. Explico.

Como relatado a instância de piso julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, segundo dois fundamentos, conforme termos postos na ementa do julgado: 1) A responsabilidade do proprietário do veículo por infração aduaneira em que o veículo esteja envolvido é expressamente prevista no art. 95, II, do Dec.-lei 37/1966 e independe de culpa; 2) A comprovação da transferência de propriedade de veículo automotor rodoviário deve se dar na forma da legislação de trânsito.

Pois bem.

De fato, acompanhando os fundamentos esposados na “declaração de voto” proferida pelo julgador que restou vencido no julgamento realizado no âmbito do processo administrativo nº 12457.006988/2009-88 (objeto de julgamento nessa mesma sessão), transcrevo excerto daquele voto, adotando como razões de decidir o presente litígio:

(....)

A construção do tipo infracional objeto do presente lançamento encontra-se prevista no parágrafo único do art. 3º do DL nº 399, de 1968 [1], com as alterações da Lei nº 10.833, de 2003. Como se observa, o tipo infracional em questão abrange não apenas a aquisição posse, consumo ou comercialização do produto irregular, mas também o ‘transporte’, que se encontra claramente inserido em seu campo infracional.

Como os cigarros irregulares foram apreendidos no interior de veículo abandonado, sem que fosse possível a identificação de seu condutor, tendo sido atribuída a sujeição do presente lançamento ao autuado por sua condição de proprietário do veículo abandonado, na forma prevista no art. 674, II, do Decreto nº 6.759, de 2009 [2], cuja disposição é idêntica àquela prevista no texto de seu supedâneo legal, o art. 95, II, do DL nº 37, de 1966 [3].

Ocorre que a referida hipótese de incidência secundária não se presta para a circunstância em questão, primeiro, porque ela não se subsume à hipótese prevista no art. 95, II, do DL nº 37, de 1966 [4], pois a infração ali abrangida são aquelas decorrentes da inobservância “*de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los*”, conforme expressa ressalva de seu artigo anterior (art. 94, *caput* - [5]); segundo, porque, ainda assim, a responsabilidade ali atribuída é para aquela infração “*que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes*”, pressuposto que não se materializa no automóvel de passageiro, cuja atividade própria não inclui o transporte de carga, mas tão somente de pessoas e suas bagagens, conforme expressa definição do CTB [6], e cuja condução é realizada por 01(um) MOTORISTA e não por “*tripulantes*”, termo próprio para aeronaves e embarcações. [7]

(...)

Com efeito, em sentido similar assim também já se decidiu em julgamentos de recursos apreciados por outros colegiados deste CARF, conforme ementas ilustrativas que seguem transcritas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008

MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO
TRANSPORTADOR.

A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador.

(Acórdão nº 3201-006.679 – 1ª TO/2ª Câmara/3ª Seção – sessão de 23/06/2020 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/01/2006

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. AUTORIA DA INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É insubsistente a autuação em que não provado, nos autos, que a autuado foi quem adquiriu, transportou, vendeu, expôs à venda, teve em depósito, possuiu ou consumiu cigarro de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País.

(Acórdão nº 3302-005.241 – 2ª TO/3ª Câmara – sessão de 26/02/2018 – decisão unânime)

E este colegiado, recentemente também já julgou nesse mesmo sentido em situações similares, nos termos dos acórdãos cujas ementas seguem igualmente transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/07/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA REGULAMENTAR. CONTRABANDO. POSSE DA MERCADORIA. INOCORRÊNCIA.

A mera penalização do manobrista do estacionamento em que consta a mercadoria contrabandeada, fruto da autuação da multa regulamentar, não atende à exclusiva consideração do instituto da posse, contida na norma. É necessário que a responsabilização seja motivada e analisada dentro do contexto fático e probatório do caso concreto.

(Acórdão nº 3002-002.044 – sessão de 18/08/2021 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/04/2008

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO NO CONTRABANDO. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade disposta no artigo 95, do Decreto-lei 37/1966, deve atingir a realidade fática posta no processo administrativo fiscal. Se comprovado que o veículo utilizado na operação de contrabando de mercadorias foi vendido, ainda que sem a transferência, porque dentro do prazo legal para respectiva alteração da propriedade, não há que se falar em manutenção da pessoa jurídica como sujeito passivo responsável da multa regulamentar aplicada em razão da infração aduaneira.

(Acórdão nº 3002-002.064 – sessão de 15/09/2021 – decisão por maioria)

Ademais, repisando, na espécie em julgamento restou reconhecido judicialmente que o sujeito passivo já não mais detinha a posse/propriedade do veículo ao tempo da infração objeto da autuação aqui analisada.

De resto, em face da conclusão chegada, torna-se despicienda a análise do protesto do recorrente acerca da efetiva comprovação da origem clandestina das mercadorias apreendidas.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência/“prescrição” e dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração em face da comprovada ilegitimidade passiva do autuado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter